



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014152-90.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALERIO COSTA FARIAS, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16223

Apelação nº 1014152-90.2024.8.26.0003

Apelante: Valerio Costa Farias

Apelada: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Origem: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 14ª Vara Cível

Juiz prolator: Fábio Henrique Prado de Toledo

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito. Inércia. Não comparecimento pessoal do autor em audiência presencial para prestar esclarecimentos sobre o feito. APELAÇÃO. Irresignação do autor. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento. Demandante que percebe remuneração mensal de 01 salário-mínimo. Hipossuficiência financeira verificada. MÉRITO. Parte que, intimada, não atendeu à determinação judicial de comparecimento em audiência presencial para ser inquirido sobre fatos da demanda. Ausência injustificada. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Precedentes desta C. Câmara. Condenação do patrono do autor ao pagamento da taxa judiciária que deve ser mantida. Exegese do artigo 104 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 140/142, cujo relatório adoto, **INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL e JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a demanda proposta por **Valerio Costa Farias** em face de **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.**, por inércia do autor, embora intimado para comparecimento pessoal em audiência presencial; por fim, determinou que *“sob pena de inscrição na dívida ativa, deverá o patrono recolher a taxa judiciária, no prazo de quinze dias”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 147/161) aduzindo, em síntese, que: **(1)** faz jus à gratuidade de justiça; **(2)** não cabe exigir-se, em detrimento das partes, requisitos da petição inicial não previsto na lei processual; **(3)** o artigo 105 do Código de Processo Civil prevê que a procuração por instrumento particular, assinada pela parte é suficiente para habilitar o advogado a praticar todos os atos do processo; **(4)** à fl. 11 foi juntado o instrumento necessário de procuração assinado, o que descaracteriza a necessidade de apresentação desta com firma reconhecida, bem como o comparecimento pessoal do autor em cartório judicial; **(5)** a assinatura contida na procuração não é distinta da assinatura constante no documento pessoal; **(6)** não há amparo legal na exigência de firma reconhecida na procuração “ad judicia”, sobretudo porque eventual recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não se sobrepõe à lei; **(7)** o CPC não ampara a decisão de condenar o patrono em custas e despesas processuais. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, afastando-se a extinção do processo.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Contrarrazões às fls. 165/169.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débito*.

Extrai-se da exordial que o autor tentou efetuar uma compra e, ao ter seu CPF consultado, foi surpreendido com a informação de que não seria possível a celebração do negócio, em virtude de seu nome estar negativado junto ao SERASA.

Narra que nunca foi notificado sobre a referida dívida e que o único contato que teve com a empresa ré foi em razão de efetuar compras em uma de suas lojas parceiras, ocasião em que a vendedora sugeriu que fizesse o cartão para obter descontos de cliente fidelidade, o qual não traria nenhum ônus, e seria enviado em sua residência em até 15 dias, caso seus dados fossem aprovados.

Relata, todavia, não ter recebido o mencionado cartão, nem ter sido informado sobre eventual aprovação do cadastro, razão pela qual desconhece o débito negativado junto ao órgão de maus pagadores; à vista disso, propõe a presente demanda buscando a inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 em seu favor.

À fl. 28, o MM. Juízo de origem determinou que o autor apresentasse documento atual de identidade, uma vez que o apresentado estava vencido.

Às fls. 35/37, o autor atendeu à determinação.

Às fls. 38/39, o D. Magistrado *a quo* determinou o comparecimento pessoal do autor, no dia 19 de novembro de 2024, às 15h10, à audiência presencial para ser inquirido sobre fatos da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

À fl. 139, consta o termo de audiência, no qual se registrou a presença da advogada do autor e a ausência deste.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

A princípio, pleiteia o Apelante a concessão da benesse da gratuidade de justiça.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 98, dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

É cediço que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

Assim, assenta-se a jurisprudência no sentido de que o benefício merece concessão nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, **parte com rendimento mensal não superior a três salários-mínimos federais**.

Aliás, deve ser esclarecido que a finalidade do benefício da justiça gratuita não poderia ser utilizada exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, devendo ser coibida a banalização da prestação jurisdicional gratuita, evitando prejuízo injustificado ao Estado.

Compulsando os autos, observo que o autor trabalha formalmente como repositor e percebe remuneração de, aproximadamente, 01 salário-mínimo (fl. 14).

Assim, o recorrente faz jus à benesse, razão pela qual fica deferido o benefício da gratuidade de justiça pretendido.

Isto posto, passo à análise de mérito.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, a determinação de comparecimento pessoal em audiência presencial, no presente caso, está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça, conforme disposição contida no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, ora *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

E não só: a determinação em questão está relacionada à precaução recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto (Comunicado CG 02/2017) que devem ser aplicadas em prol da proteção do jurisdicionado e do próprio Poder Judiciário.

Como, injustificadamente, não houve o atendimento integral da ordem judicial – que não importa em excesso de formalismo, tampouco em óbice ao acesso à Justiça –, correta se mostrou a r. sentença, uma vez que, na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a hipótese era mesmo de extinção da ação.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. I. CASO EM EXAME Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida por Maria de Fátima Oliveira Silva contra Banco Pan S.A. Alegação de fraude em benefício previdenciário com empréstimo consignado não autorizado. Pedido de gratuidade judiciária, exibição de contratos, inversão do ônus da prova, declaração de inexigibilidade dos contratos, devolução em dobro do indébito e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) imprescindibilidade de concessão de gratuidade judicial à parte autora; (ii) ausência de fundamentação legal ou doutrinária na sentença; (iii) alegação de litigância predatória pelo poder judiciário; (iv) validade dos documentos apresentados. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de primeira instância foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme permitido pelo art. 93, IX, da CF e jurisprudência do STF e STJ. **A ausência da autora e de sua advogada na audiência de justificação, sem justificativa, reforça a falta de interesse de agir, justificando a extinção do processo** [...]” (TJSP; Apelação Cível 1026277-20.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)*

*“[...] PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Admissibilidade - Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Ocorrência - **Designação de audiência de justificação – Cabimento - Ausência da autora e de seu advogado – Inadmissibilidade - Hipótese em que há indícios de que se trata de ação ajuizada em litigância predatória, com suspeita de fraude relativa à representação processual, cujo tema é monitorado pela E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte** –*

Não comparecimento à audiência acarreta o indeferimento da petição inicial – Exegese do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015 – A exigência de determinados esclarecimentos depende de uma série de fatores, internos ou externos ao processo, no caso, a necessidade de fornecimento de suporte fático mínimo para a causa de pedir (esclarecimento se havia ou não relação jurídica entre as partes, em caso positivo, se houve pagamento de todas as obrigações anteriores) e a realidade diária com a qual lida o Poder Judiciário, consistente na distribuição de milhares de ações fundadas no mesmo assunto (negativação indevida em rol de inadimplentes) com parte considerável de julgamentos de improcedência e de condenação de autores em litigância de má-fé - Inadmissível depois de todo o esforço institucional identificado nas determinações de emenda e na designação de audiência de justificação o descaso da autora em nela ausentar-se sem qualquer justificativa - Manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial desta ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais. SUCUMBÊNCIA – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, diante da citação do réu para oferecimento das contrarrazões a este recurso, observada a gratuidade concedida à autora. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1064244-82.2018.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 05/06/2019)

No tocante à condenação do patrono do autor ao pagamento da taxa judiciária, também nada há que se modificar.

Não ratificada a procuração pela própria parte, tem-se que o advogado, Dr. Marcos César Chagas Perez, ingressou no Poder Judiciário sem poderes de representação, violando o artigo 104 do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em

juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” (g.n.)

Destarte, nada há que se modificar na r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA